



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.204 - MS (2012/0069681-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ALDERICO RAMON AMARILHA**
ADVOGADO : **FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **IVANILDO SILVA DA COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 461 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 22 de maio de 2012.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.204 - MS (2012/0069681-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ALDERICO RAMON AMARILHA**
ADVOGADO : **FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **IVANILDO SILVA DA COSTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 461 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta o agravante, em suma, que (a) houve o prequestionamento da matéria recorrida com a oposição dos embargos de declaração; (b) o conhecimento do recurso especial prescinde do revolvimento de matéria fático-probatória; (c) houve omissão no acórdão de origem; (d) "afastar a prescrição idônea do médico, seja ele integrante do SUS ou não, viola o art. 273, I, do CPC, pois não restam dúvidas que a não concessão das injeções intra-vítreas do medicamento Avastin (bevacizumab) pode levar o agravante à cegueira, e esta sim, irreversível" (fl. 408); (e) a mera alegação sobre eventual responsabilidade pecuniária da Fazenda Pública para impedir que o agravante goze do tratamento tido como necessário, além de ignorar os postulados da dignidade da pessoa humana, é negar o direito à saúde a quem mais precisa; (f) é acertada a fixação de multa contra ente político com vistas a compeli-lo a cumprir a obrigação, por força do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC; e (g) "embora ainda seja de uso *off label*, o Avastin (bevacizumab) é o medicamento recomendado para tratar a degeneração da mácula à idade (DMRJ), doença sofrida pelo agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.204 - MS (2012/0069681-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ALDERICO RAMON AMARILHA**
ADVOGADO : **FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **IVANILDO SILVA DA COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 461 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
2. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.
3. Relativamente ao art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre a matéria de que tratam essas normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, aplicando-se, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ, ante a falta do necessário prequestionamento.
4. É dominante o entendimento desta Corte no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC. Considera-se, de um modo geral, que o exame de tais requisitos supõe análise de matéria de fato, o que faz incidir a Súmula 07/STJ. Ademais, há orientação assentada de que não cabe, sob o pretexto de discutir a verossimilhança do direito, invocar violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa, a cujo respeito, nessa fase, o juízo efetuado nas instâncias ordinárias é apenas de verossimilhança. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1254736/RJ, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 26/03/2010; REsp 700206/ MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 19/03/2010; AgRg no REsp 1090186/ RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 29/06/2009.
5. Por outro lado, de nossa parte, entendemos que a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar (ainda sujeito a revogação ou modificação nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias) desqualifica o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento do recurso extraordinário e do especial. Invocamos, então, por analogia, o enunciado da Súmula 735/STF: "*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*".

No entanto, consideramos que os acórdãos dos tribunais locais sobre medidas liminares, cautelares ou antecipatórias, estão sujeitos a recurso especial quando se alega que houve ofensa direta e imediata às normas legais que disciplinam tais medidas, nomeadamente quando o seu deferimento se deu em caso que a lei expressamente o proibia ou sem a observância de procedimentos nela exigidos, pois, nesses casos, a decisão tem eficácia preclusiva — sendo, portanto, definitiva — quanto àquelas questões federais.

6. No caso, alega-se que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, além da presença de verossimilhança do direito, tema relacionado com o mérito da demanda e apenas indiretamente vinculado às normas que regem as medidas antecipatórias.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Por fim, cumpre apenas ressaltar que "esta Corte não admite o prequestionamento ficto, por meio da simples oposição dos embargos declaratórios, tanto que foi editada a Súmula 211/STJ, que preconiza a impossibilidade de conhecimento do recurso especial quando a questão, mesmo que tenha sido levantada em embargos de declaração, não tenha sido efetivamente debatida" (AgRg no REsp 1079931/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe 12/11/2008). Cita-se, ainda: AgRg no REsp 896429/RJ, 3ª T., Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/09/2011 e EDcl no REsp 1242580/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 30/08/2011.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0069681-4

**AgRg no
AREsp 156.204 / MS**

Números Origem: 1815120118120019 20110066583 20110066583000100 20110066583000101
20110066583000102 20110066583000103

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALDERICO RAMON AMARILHA
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : IVANILDO SILVA DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDERICO RAMON AMARILHA
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : IVANILDO SILVA DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.